

Santo André, 20 de Abril de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 978/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2021

Autoria: Ver. Eduardo Leite

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 25/2021 que assegura o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

Projeto de Lei CM nº 25/2021

Processo nº 978/21

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Leite assegurando o direito ao computo do tempo desserviço para todos os fins, inclusive para obtenção das vantagens por tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como quinquênio sexta parte e licença-prêmio, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS – Cov 2 .



O projeto em análise padece de vício de iniciativa, a teor do que preceitua o artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica do Município que dispõe expressamente que:

“Art. 42 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - manutenção da Guarda Municipal. bem como fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação, extinção o transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Executivo;

IV - serviços públicos;

V - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.” (grifamos)

Portanto, como é incompatível com a Constituição Federal qualquer ato legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria que atribua obrigações em sua atuação administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preceituado no artigo 2º da Carta Magna, o Projeto é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes, em seu livro "Direito Constitucional," 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2.000, p. 557: "Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade".

A fim de que se implante a medida pretendida, o nobre Vereador pode encaminhar indicação ao Poder Executivo, a título de sugestão, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno dessa Casa. Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Por fim, ressalta-se que a matéria exige quorum de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, c, da LOM. Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Santo André, 20 de abril de 2021.

ANA PAULA GUIMARÃES CRISTOFI

OAB/SP Nº 173.731

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

